



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro
Diretoria Geral Administrativa

RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico UENF nº 009/2026 R1

Processo SEI nº 260002/000889/2026

Objeto: Aquisição de transformadores de tensão a óleo de 500 kVA

Em atenção à Manifestação Administrativa Urgente – Pedido de Reavaliação de Exigência de Qualificação Técnica, apresentada pela empresa B2G PRIME, referente à exigência de atestado de capacidade técnica constante do instrumento convocatório, esta Administração passa a prestar os seguintes esclarecimentos.

A empresa manifestante apontou a existência de aparente restrição à competitividade em razão da redação constante do item 4.1 do Anexo 3 do Edital, segundo a qual o atestado de capacidade técnica deveria ser fornecido por pessoa jurídica de direito público.

Após análise da questão suscitada, a Administração reconhece que houve equívoco material na redação do referido item do Anexo 3, que não corresponde à exigência efetivamente estabelecida no planejamento da contratação e no respectivo Termo de Referência.

Com efeito, o item 4.1 do Termo de Referência, que disciplina a qualificação técnica, estabelece expressamente que a licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativo à prestação de serviços ou ao fornecimento de materiais similares ao objeto da contratação.

Dessa forma, a exigência de qualificação técnica não está restrita a atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público, sendo plenamente admitidos, para fins de comprovação da aptidão técnica, atestados emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto por pessoas jurídicas de direito privado, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Ressalte-se que o Termo de Referência integra o instrumento convocatório e estabelece, de forma objetiva, os requisitos necessários à contratação, tendo sido nele corretamente consignada a possibilidade de comprovação da capacidade técnica mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nesse contexto, considerando também o disposto no item 18.9 do Edital, as disposições do instrumento convocatório devem ser interpretadas de forma conjunta com seus anexos, especialmente com o Termo de Referência, de modo a preservar a finalidade e a coerência do conjunto documental que rege o certame.

Assim, embora se reconheça a existência do equívoco formal apontado no item 4.1 do Anexo 3, não se verifica prejuízo à participação de potenciais licitantes, tampouco potencial de afetar a formulação das propostas pelas licitantes, uma vez que a condição efetivamente exigida para fins de qualificação técnica encontra-se expressamente prevista no item 4.1 do Termo de Referência, integrante do instrumento convocatório.

A divergência identificada, portanto, não altera as condições comerciais, técnicas ou econômicas do objeto, nem estabelece requisito adicional de habilitação em relação àquele definido no Termo de

Referência. Ao contrário, a correta interpretação do conjunto documental evidencia que atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado são igualmente aptos à comprovação da capacidade técnica, observados os demais requisitos previstos no Edital e no Termo de Referência.

Dessa forma, o equívoco constatado possui natureza meramente material e formal, sem repercussão sobre a competitividade do certame ou sobre a formação das propostas, não tendo o condão de restringir a participação de interessados ou de modificar as condições em que as propostas deverão ser elaboradas.

Por conseguinte, não subsiste a restrição apontada pela manifestante, uma vez que a regra aplicável à qualificação técnica é aquela corretamente consignada no item 4.1 do Termo de Referência.

Registre-se, ainda, que a Administração deverá observar, na análise dos documentos de habilitação, a possibilidade de apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que comprovem a aptidão da licitante para o fornecimento de materiais similares e compatíveis com o objeto da presente contratação e atendam aos demais requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Diante do exposto, recebe-se a manifestação apresentada e presta-se o presente esclarecimento, ficando consignado, para todos os efeitos do Pregão Eletrônico UENF nº 009/2026 R1, que:

- a) o item 4.1 do Anexo 3 contém erro material;
- b) a regra válida para a comprovação da qualificação técnica é aquela prevista no item 4.1 do Termo de Referência (Anexo 3);
- c) serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência;
- d) o equívoco material identificado no item 4.1 do Anexo 3 não implica prejuízo à participação de licitantes, nem possui potencial de afetar a formulação das propostas pelas licitantes, uma vez que não modifica o objeto, as condições comerciais ou econômicas da contratação;
- e) a divergência identificada não altera a regra efetivamente estabelecida pela Administração quanto à qualificação técnica, permanecendo aplicável a redação constante do item 4.1 do Termo de Referência; e
- f) o presente esclarecimento deverá ser considerado na condução do certame e na análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes.

Dê-se ciência à empresa manifestante e proceda-se à divulgação do presente esclarecimento pelos meios pertinentes, para conhecimento de todos os interessados, em observância aos princípios da isonomia, transparência, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Campos dos Goytacazes, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Ellen Holder da Cruz Almeida**, Técnica, em 27/08/2026, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **140124017** e o código CRC **B6562407**.